



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 763/2023

Assegura acesso ao elevador social para funcionários em edifícios comerciais e residenciais. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO - no que tange ao mérito, entendo que a matéria é extremamente louvável e interessante para a sociedade paraibana, pois institui um mecanismo de promoção de inclusão social, evitando a segregação entre moradores e funcionários, de modo que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e igualdade, independentemente de sua ocupação.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R -- Nº 024 / 2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 763/2023**, de autoria do **Deputado Chió**, o qual “*Assegura acesso ao elevador social para funcionários em edifícios comerciais e residenciais.*”.

A proposta foi objeto de deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa assegura o direito de acesso ao elevador social aos funcionários que trabalham nos edifícios comerciais e residenciais localizados no âmbito do estado da Paraíba.

Para tanto, conforme estabelece o art. 2º, considera-se funcionário qualquer pessoa que exerça atividades laborais nos edifícios comerciais e residenciais, incluindo, não se limitando a, porteiros, zeladores, empregadas domésticas, empregados de escritórios, prestadores de serviços e demais profissionais vinculados aos referidos edifícios.

Já o art. 3º, por sua vez, traz a exceção para os funcionários que estejam realizando serviços que possam sujar o elevador social ou prejudicar a utilização do elevador pelos demais usuários, considerando-se serviços que possam prejudicar ou sujar o elevador social aqueles que envolvam transporte de cargas pesadas, materiais que possam causar danos ao piso ou às paredes do elevador, substâncias químicas que possam sujar ou corroer as superfícies, entre outros serviços similares.

O art. 4º estatui que os proprietários, administradores ou responsáveis pelos edifícios comerciais e residenciais deverão disponibilizar alternativas para o deslocamento dos funcionários que estejam realizando os serviços mencionados no artigo 3º.

Continuando a proposta, o art. 5º prevê que o acesso ao elevador social pelos funcionários deverá ocorrer em igualdade de condições e prioridade em relação aos demais usuários, respeitando-se as normas de capacidade e segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

O art. 6º determina que os edifícios comerciais e residenciais deverão afixar em local visível, próximo aos elevadores, um aviso informando sobre a garantia do direito de acesso aos funcionários.

O art. 7º veda qualquer tipo de discriminação ou restrição injustificada aos funcionários quanto ao acesso ao elevador social, incluindo-se a proibição de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

uso, constrangimento ou tratamento diferenciado baseado em sua condição ocupacional.

As penalidades para os infratores da lei são advertência e multa de 50 UFR-PB, dobrada em caso de reincidência, segundo o art. 8º.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A presente proposta busca assegurar a igualdade de acesso e a dignidade dos funcionários que desempenham suas atividades laborais nos edifícios comerciais e residenciais. O acesso ao elevador social é uma medida importante para garantir a agilidade e o conforto necessários no deslocamento desses profissionais, contribuindo para a eficiência de suas tarefas.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto de lei vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII e alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa,

Pois bem, no que tange ao mérito, entendo que a matéria é extremamente louvável e interessante para a sociedade paraibana, pois institui um mecanismo de promoção de inclusão social, evitando a segregação entre moradores e funcionários, de modo que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e igualdade, independentemente de sua ocupação.

Por fim, diante do exposto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 763/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 763/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

DEP. CHIÓ
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. GILBERTINHO

MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO

MEMBRO